Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 241 Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2019

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: *REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº5.363, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1988, QUE AUTORIZA A CESSÃO EM COMODATO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL À LOJA MAÇÔNICA ESTRELA D'OESTE.*

A propositura em apreciação, de iniciativa do Executivo Municipal, foi analisada por esta Egrégia Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (CPCJR), que no âmbito de suas atribuições estabelecidas no art. 70 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 25/90), no âmbito de sua constitucionalidade e legalidade.

A propositura merece prosperar.

É competência privativa (e indelegável) do Executivo Municipal propor projeto de lei complementar que conceda direito real de uso, por determinado período e respeitadas as condições da legislação em vigor, a determinada entidade, associação ou afim.

Nesse aspecto, o projeto tem iniciativa regular. Apenas quem tem a prerrogativa de conceder o direito real de uso pode, observadas as particularidades de cada caso, revogá-lo.

A entidade citada foi notificada sobre a revogação da referida cessão e não se opôs, conforme documentos anexos neste PLC. A área está localizada no bairro Jardim Castelo Branco, matrícula nº 42.485 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, e está ocupada pela UBDS Castelo Branco. Não há averbação do comodato na matrícula, conforme cópia da mesma em anexo.

A concessão de direito real de uso é um contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social (HELY LOPES MEIRELLES. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª. Edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 485/490).

Desta forma, o projeto obedece às leis vigentes, e após análise, esta E. Comissão opina pela **APROVAÇÃO** da presente propositura, aguardando sua votação e análise do mérito pelo Plenário desta E. Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2019.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO GASPARINI
Relator

MARINHO SAMPAIO

WALDYR VILLELA

MAURÍCIO VILA ABRANCHES